

**CETRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –
ASCES/UNITA**

BACHARELADO EM DIREITO

FILIPE DAVID DE OLIVEIRA SALES

**SISTEMA PRISIONAL EM CRISE: A SEPARAÇÃO DOS
INDIVÍDUOS E SUA RESSOCIALIZAÇÃO**

CARUARU

2020

FILIPE DAVID DE OLIVEIRA SALES

**SITEMA PRISIONAL EM CRISE: A SEPARAÇÃO DE INDIVÍDUOS E SUA
RESSOCIALIZAÇÃO**

Pesquisa monográfica apresentada ao professor Marupiraja Ramos, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), como requisito parcial à aprovação da matéria Orientação monográfica. Orientador: **Professor Esp. Marupiraja Ramos Ribas.**

CARUARU

2020

Resumo

O artigo enfatiza como funciona o sistema penitenciário brasileiro, as causas de suas falhas, os setores que apresentam as falhas, as condições das celas, a individualização dos apenados conforme seus antecedentes, a tipificação do delito, visando sempre a correção para melhoria. Também apresenta a Lei de Execução Penal (LEP) , seus aspectos e normas, a classificação devida que ela apresenta, os tipos de regimes, a dificuldade do cumprimento, se o sistema carcerário à obedece, quais setores ele deixa de cumprir e as consequências de não cumprir o que é regido pela determinada Lei. Também mostra a lei sancionada pela presidente Dilma Rousseff onde estabelece os critérios para a separação dos apenados, sempre enfatizando o descumprimento da mesma, pois, apresenta como uma das falhas do sistema penitenciário a super lotação dos presídios, inserindo réus primários e presos provisórios juntos na mesma cela de reincidentes. Esses reincidentes na maioria dos casos já fazem parte de facções criminosas, ocasionando a influência dos réus primários a aderi-las. Um dos pontos apresentados nesse artigo é de suma importância, as políticas públicas podem auxiliar muito no provimento de melhorias, como por exemplo, na educação, pois a grande maioria desses indivíduos quando perguntado seu grau de escolaridade, grande parte não terminou o segundo grau completo, assim dificultando ainda mais a ressocialização, onde já é difícil as empresas contratarem ex-presidiários e sem alguma formação ou algum curso técnico de trabalho isso fica ainda mais difícil. Programas educativos e cursos de formação em áreas de trabalho são algumas das políticas públicas essenciais para eficácia da ressocialização.

Abstract

The article emphasizes how the Brazilian penitentiary system works, the causes of its failures, the sectors that present the failures, the conditions of the cells, the individualization of the prisoners according to their antecedents, the classification of the crime, always seeking correction for improvement. It also presents the Penal Execution Law (LEP), its aspects and rules, the due classification it presents, the types of regimes, the difficulty of compliance, if the prison system obeys it, which sectors it fails to comply with and the consequences of not comply with what is governed by the determined Law. It also shows the law sanctioned by President Dilma Rousseff where it establishes the criteria for the separation of the inmates, always emphasizing the noncompliance of the same, as it presents as one of the flaws of the prison system the overcrowding of the prisons, inserting primary defendants and pre-trial prisoners together in the same recidivist cell. These recidivists in most cases are already part of criminal factions, influencing primary defendants to join them. One of the points presented in this article is of paramount importance, public policies can help a lot in providing improvements, for example, in education, because the vast majority of these individuals when asked their level of education, most did not finish high school, thus making it even more difficult to re-socialize, where it is already difficult for companies to hire ex-convicts and without some training or some technical work course this becomes even more difficult. Educational programs and training courses in areas of work are some of the essential public policies for effective re-socialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO EM CRISE	08
2 A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	11
3 A SEPARAÇÃO DOS INDIVÍDUOS E A SUA RESSOCIALIZAÇÃO	15
4 POLITICAS PÚBLICAS	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	22

INTRODUÇÃO

O presente artigo jurídico visa debater a crise do sistema prisional brasileiro a partir da ausência de individualização dos indivíduos encarcerados e os seus reflexos na obtenção da ressocialização.

O Sistema Carcerário Brasileiro apresenta várias falhas, tanto na sua gestão, quanto em sua infraestrutura. Esse sistema é regido pela Lei de Execução Penal (LEP) no qual compreende os direitos e deveres do condenado. No entanto esta é bastante defeituosa, fazendo com que o processo de ressocialização nem sempre garanta bons resultados, como por exemplo o mau funcionamento das penitenciárias, contribuindo para reincidência do crime.

Essa pesquisa é relevante, pois mostra a necessidade de mudanças no sistema prisional brasileiro, precisando de uma melhor atuação de política criminal dentro do sistema carcerário, para que contribua com o processo de ressocialização do preso, que carece de cuidados e atenção para serem inseridos adequadamente em uma sociedade capitalista, onde um dos problemas é que a oportunidade de emprego ao ex-presidiário é quase impossível, com base em relatos dos mesmos.

O Sistema Carcerário sendo regido pela Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984, onde em seu art.1º, estabelece que é efetiva as disposições de sentença condenatória criminal e equilibra as condições harmoniosas de cunho social ao condenado.

Os condenados serão classificados conforme os seus antecedentes e personalidade, classificação essa feita pelo exame criminológico para obter a adequada classificação de qual regime será.

Então, o exame criminológico tem a finalidade saber como está o estado psíquico do condenado, as suas condições pessoais, para inseri-lo no meio em que irá conviver desse modo, evitará a sua transgressão de regime.

No entanto, observa-se que mesmo com essa classificação, os indivíduos que cometeram crimes de menor potencial ofensivo, estão encarcerados com indivíduos que cometeram crimes de maior potencial ofensivo, sendo esse um problema, pois, quando encarcerados juntos, os indivíduos que cometeram crimes de menor potencial ofensivo são influenciados pelos que cometeram crimes de maior potencial e passam a também cometer crimes mais graves, conforme sua reincidência. E estando esses indivíduos separados por sua tipificação criminal, os indivíduos que cometeram crime de menor

potencial ofensivo não tendem a praticar novos crimes mais graves e piorar sua conduta, auxiliando assim sua ressocialização junto com as políticas criminais adequadas.

Este estudo também é relevante do ponto de vista quantitativo, pois levantará números e dados para uma melhor compreensão e com finalidade explicativa. Portanto, este trabalho pretende apontar erros, entender as causas de falhas do sistema prisional, demonstrar qual deveria ser o método ideal para o auxílio da ressocialização e como solucioná-los.

No primeiro ponto trata-se de mostrar, de forma explicativa como o sistema carcerário brasileiro é regido, a Lei que o regulamenta, enfatizando as dificuldades do cumprimento da LEP, os equívocos da execução penal no Brasil, a superlotação, as péssimas condições das celas e ausência de programas educativos, ou seja, condições legais exigidas para se alcançar a ressocialização. Sempre visando o que se passa dentro para fim de informar a realidade de forma transparente.

Já no segundo ponto, mostra como os indivíduos são classificados, por qual órgão isso ocorre, os tipos e regimes de cumprimento de pena enfatizando a importância de separar os perfis dos apenados colocando-os em categorias para direcioná-los a terapêutica penal mais adequada, para atingir uma eficácia maior e impedir a reincidência desses indivíduos, com base em políticas criminais e públicas para atingir a prevenção e repressão dos crimes.

No terceiro ponto mostra a Lei sancionada pela Presidente Dilma Rousseff, onde estabelece critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais, com ênfase na visão do descumprimento da Lei citada, não separando os indivíduos por tipo de delito, como determina a Constituição Federal. Os presídios ainda unem em uma mesma cela réus primários com reincidentes, onde os reincidentes tendem a influenciar negativamente a conduta dos réus primários, ocasionando que o apenado seja “escolhido” para algumas das facções dentro do sistema prisional.

No quarto ponto, trata-se de como as políticas podem influenciar positivamente para as melhorias, visando sempre a máxima eficácia do que está regido na LEP, esclarecendo medidas que podem ser adotadas, melhorias, como a implantação de programas educativos e cursos de profissionalização, para que os indivíduos estejam mais capacitados para o mercado de trabalho quando terminarem de cumprir a pena, visando sempre a ressocialização dos apenados.

1 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro é regido pela Lei de Execução Penal (LEP), sendo um instrumento normativo muito interessante, a qual prevê diversos direitos do reeducando nas penitenciárias, sanções e punições disciplinares em relação ao seu comportamento no cárcere e ainda estabelece os limites da execução da pena pelo Estado, bem como disciplina com bastante veemência as condições para se alcançar a sua reintegração à sociedade, portanto, seu principal objetivo já está contido em seu artigo primeiro onde esclarece que:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Entretanto, entre o regramento normativo da LEP e a concretização prática de seus desígnios, existem muitos e as vezes intransponíveis obstáculos, sendo que a obrigação estatal que cuida da ressocialização de um apenado, passa a ser um desafio quase inalcançável.

Afirma Marcão (2005, p.1):

“A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.”

Tem-se em razão da existência de algumas pesquisas e estudos realizado mundialmente, que o Brasil é o quarto país do mundo em número de presos, sendo que ao longo do tempo o nosso encarceramento só aumenta, sem que seja aos apenados asseguradas as condições mínimas de , higiene, segurança, saúde, educação, trabalho e bem estar dentro do sistema prisional, aliás, é até questionável, inclusive, se a dignidade do preso é respeitada pelo Estado responsável pela execução da sua pena privativa de liberdade.

De acordo com o Professor Calhau (novacriminologia.18de jun de 2008):

“A ‘recuperação’ do preso não se dá através da pena privativa de liberdade, mas apesar da pena privativa de liberdade. O que os profissionais penitenciários devem ter como objetivo não é ‘tratar’ os presos ou impingir-lhes um ‘ajuste ético’, mas sim planejar-lhes, com sua participação, experiências crescentes e significativas de liberdade, de encontro significativo, refletido e consciente com o mundo livre.”

É notório que ocorrem diversas falhas/defeitos, quando da execução da pena, notadamente, quando não se separa os presos perigosos, ou seja, aqueles que são reincidentes ou praticaram crimes hediondos ou de penas graves daqueles que praticaram crimes medianos ou leves, esta individualização reduziria os problemas detectados nos estabelecimentos prisionais, e, logicamente, tudo isso dificulta em muito o alcance da ressocialização.

Para o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ, juiz auxiliar Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi diz:

“Quando o Estado deixou de confiar nas virtudes da LEP, investindo simplesmente em punição e sem atentar para o modo, a qualidade e a maneira como essa resposta deve acontecer, perdemos o foco do que havia de mais significativo em uma legislação que buscava a reconciliação do autor de um crime com a sociedade”

Os equívocos da execução penal no Brasil, também perpassa pela constatação de uma superlotação dos Presídios, Penitenciárias, Colônias Femininas e Cadeias Públicas, onde encontra-se celas em péssimas condições de higiene, ausência de programas educativos, ou seja, aquelas condições legais exigidas para se alcançar a ressocialização, dentre outros fatores negativos que denunciam os erros cometidos pelo Estado.

Assim, o que se vê na realidade, são flagrantes desrespeitos ao que se encontra escrito no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, sendo situações que impedem o oferecimento aos presos da oportunidade de se reintegrarem na sociedade, ou seja, após o cumprimento integral da pena privativa de liberdade que se sujeitaram pelo império da condenação penal, de retornarem ao seio social, bem melhores do que entraram no sistema prisional.

Foucault (1987) adverte que a prisão também se fundamenta pelo papel de “aparelho para transformar os indivíduos”, onde:

[...] detenção legal [...] encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos”.

A regra decorrente da LEP descreve as condições necessárias para se fazer um adequada e justa execução da pena corporal, havendo, por outro lado, necessidade de

observar todas as necessidades mínimas preexistentes do sistema carcerário, como reformas e ampliação de alas ou celas, criação de ambientes que possibilitem os estudos, trabalhos e lazer, notadamente, a prática de esportes dentro do cárcere, o que é difícil de imaginar nesse cenário de crise pelo qual passa o nosso país.

De acordo com o artigo 41 da Lei de Execução Penal constituem direitos do preso:

- I – Alimentação suficiente e vestuário;
 - II – Atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III – previdência social;
 - IV – Constituição de pecúlio;
 - V – Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX – Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X – Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI – chamamento nominal;
 - XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV – Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- Parágrafo único – Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.”

Vale ressaltar que a falta de condições do Estado para cumprir a determinação da LEP, é o argumento mais utilizado na fundamentação dos pedidos de habeas corpus impetrados em favor dos apenados, é a judicialização do caos carcerário, ou seja, é a denúncia da própria ineficácia estatal.

Tudo isso, ocasionando um aumento gradativo no índice de reincidência na prática de diversos crimes, crescendo também o número de associações criminosas, que em verdade, nas suas ações criminosas contam com a participação determinante desses apenados, que saem do sistema prisional, não para serem reintegrados à sociedade, mas, infelizmente para praticar novos delitos, é o crime em serviço do crime, é o sistema prisional alimentado o crescimento da criminalidade.

Afirma Zacarias (2006, p. 35) que:

“Apesar de moderna, procurando racionalizar, desburocratizar e flexibilizar o funcionamento do sistema prisional, a Lei de Execuções Penais não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores e esperados pela sociedade. Tal ineficácia está na omissão do Poder Executivo que, procurando de todas as formas dirimir e eximir-se de suas obrigações básicas no plano social, até a presente data não houve investimentos necessários em escolas, em fábricas e fazendas-modelo, ou mesmo comércio; em pessoal especializado e em organizações encarregadas de encontrar postos de trabalho para os presos em regime semi-aberto e aberto, principalmente para os egressos dos estabelecimentos penais.”

No entanto, todas essas falhas do sistema prisional brasileiro, vistas de forma genérica, mas constadas com enorme facilidade, devem ser corrigidas para fins de cumprimento do que está previsto pela LEP, como objetivo de atingir a máxima eficácia de prevenção e repressão dos crimes, evitar a reincidência e finalmente contribuir decisivamente para o alcance do objetivo máximo da lei de execução penal, que é nada mais, nada menos, de que ressocializar o indivíduo que foi encarcerado, ou seja, reabilitá-lo para a vida em harmonia social.

2 INDIVIDUALIZAÇÃO DOS APENADOS

Indiscutivelmente, o próprio Código Penal Pátrio, deixa claro a necessidade de individualização da pena, após o indivíduo ser punido pelo Estado na medida de sua culpabilidade, é imprescindível que submetido ao cumprimento da pena de forma individualizada, respeitando-se a sua personalidade, caráter, origens, limites sociais e principalmente sua dignidade.

Os indivíduos deverão ser classificados de acordo com o fato delituoso que cometeram, ou seja, deve ter uma atenção especial a sua conduta delituosa praticada, aquela que gerou a sua condenação e lhe levou ao cárcere.

Para isso, temos definido regimes de cumprimento da pena, o fechado, para crimes punidos com pena de reclusão, o semiaberto e aberto para os criminosos condenados à pena de detenção, e ainda temos a prisão simples imposta aos que cometem contravenções penais.

Nota-se que é necessário tipificar em qual crime o apenado se enquadra, a classificação após o recebimento da guia definitiva de recolhimento expedida pela Vara de Execução Penal (VEP), sendo uma tarefa concebida e realizada pela Comissão Técnica

de Classificação, os dividindo em pena privativa de liberdade em regime aberto ou em regime fechado.

O jurista Júlio Fabbrini Mirabete, dispõe, em sua obra:

Assim, além do exame de personalidade, que deve ser efetuado no curso do procedimento criminal e que se refere não só ao passado, mas também ao futuro, situando o indivíduo na escala ambiental e social, institui-se na lei nova o exame criminológico. Segundo a exposição de motivos da Lei de Execução Penal, a gravidade do fato delituoso ou as condições pessoais do agente, determinantes da execução em regime fechado, aconselham o exame criminológico, que se orientará a fim de conhecer a inteligência, a vida afetiva e os princípios morais do preso, para determinar a sua inserção no grupo com o qual conviverá, evitando-se também a transferência para o regime de semiliberdade ou de prisão albergue, bem como a concessão do livramento condicional, sem que os sentenciados estejam para tanto preparados, em flagrante desatenção aos interesses da segurança social (2011, p. 240.).

Seria importante separar os perfis dos apenados, não só pela sua personalidade, mas notadamente pela gravidade dos fatos delituosos que cometeram e por isso foram condenados, colocando-os dentro de cada categoria, para separá-los de modo que sejam direcionados à terapêutica penal mais adequada na tentativa de ressocializar este apenado.

De acordo com a psicopedagoga Jesus (myblog.com/2007/09/12):

“A lei de Execução Penal foi influenciada, por esses estudos, pela preocupação por buscar a individualização da execução da pena, respeitar o preso como pessoa, como cidadão e não simplesmente, como criminoso. Nesta linha de respeito pela pessoa do preso, a Lei de Execução Penal prevê a realização de exame de personalidade, diferenciando essencialmente do exame criminológico, já que investiga a relação crime – criminoso, enquanto o de personalidade busca a compreender o preso enquanto pessoa, “para além das grades”, visando uma investigação de todo um histórico de vida, numa abordagem, bem mais abrangente e profundo.”

Para tanto, deveria haver equipe técnica, multidisciplinar, composta e capacitada para prestar atendimento e traçar um perfil de cada preso que entrasse no sistema prisional, seria essa a primeira providência estatal ou até mesmo de cunho administrativo ou judicial para se iniciar a necessária individualização da pena.

Porém, os preceitos da Lei de Execução Penal já são categoricamente violados, pela absoluta falta de condições do Poder Executivo efetivar as disposições legais, sucumbindo diante da produção de encarcerados em massa.

Nota-se que o Estado também possui certas limitações em seu campo de atuação, onde foi conceituado na cláusula, advinda da jurisprudência constitucional alemã, da “reserva do possível” (*Vorbehalt des Möglichen*).

Doutrina essa que foi interpretada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião dos julgamentos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45/DF, onde o ministro Celso de Mello discorreu:

“(…) a cláusula da ‘reserva do possível’ – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (...) Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da “reserva do possível”, ao processo de concretização dos direitos de segunda geração – de implantação sempre onerosa –, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável, ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado – e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico –, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos

bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado.”

Assim, nossa pesquisa sedimenta ou busca esta sedimentação de ideias que promovam a luta interminável para que seja individualizada a pena de quem entra no sistema prisional, nasce uma a ideia de que, se os apenados que cometeram crimes medianos, como por exemplo: o furto, estelionato, receptação dolosa ou até mesmo o desacato, quando juntados os presos em uma mesma cela de indivíduos que cometeram crimes de maior potencial ofensivo, como por exemplo: roubo qualificado, homicídio qualificado, estupro de vulnerável ou latrocínio, eles após o seu tempo de convívio penal não tendem a também praticar crimes de maior potencial ofensivo?, é uma indagação quase que respondendo positivamente a esta ausência de individualização dos presos.

Nos quais o mesmo não praticava antes, pois com a falha do sistema penitenciário, a dificuldade de ressocialização e o convívio com indivíduos mais perigosos influenciariam a prejudicar sua personalidade. Pois é notória a reincidência criminal e uma nova conduta mais perigosa da qual praticou antes.

Política criminal é o conjunto de regras e princípios que visam a prevenção e repressão dos crimes, com o objetivo de atingir o interesse social e reintegração do apenado a sociedade.

Porém, ela não atua devidamente, segundo o pensamento de Antonio Roberto Xavier, em seu artigo “Política Criminal Carcerária no Brasil e Políticas Públicas”:

A história do tratamento desumano, degradante, criminalizador e fossilizador no sistema carcerário brasileiro vêm de longe. Sob as concepções do Direito Penal positivista legalista, a política criminal e o Sistema Penal Brasileiro – SPB padece de políticas públicas voltadas para o respeito e a dignidade da pessoa humana. Vivemos atualmente diante de duas questões cruciais no País com relação à violência criminal: a primeira diz respeito ao aumento descontrolado dessa violência em todos os espaços. A segunda questão que também é derivada da primeira paira na adoção de política criminal sempre mais dura aumentando cada vez mais a superlotação carcerária. Na realidade é possível se dizer que no Brasil nunca houve política criminal planejada, estudada, direcionada e atualizada para a área carcerária. Como consequência mais visível, vez por outra, há erupções de megarebeliões e o avanço do Crime Organizado se torna uma ameaça à soberania do Estado Democrático de Direito a partir das penitenciárias. Foi o caso das rebeliões em quase todos os presídios dos Estados brasileiros e os ataques a alvos civis e a agentes do poder público ocorrido em (2006), comandados pelas duas maiores organizações criminosas do Brasil: Primeiro Comando da Capital –

PCC, em São Paulo e Comando Vermelho – CV no Rio de Janeiro. Neste sentido, a função das prisões no Brasil não é ressocializar apenados, mas, castigar desumanamente e transformar delinquentes de pequenos delitos em criminosos em potencial. (2010, p.67 e 68).

3 A SEPARAÇÃO DOS INDIVÍDUOS E SUA RESSOCIALIZAÇÃO

Em 2015 a Presidente Dilma Rousseff sancionou a lei 13.167/15, que estabelece critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais. Onde discorre em seus parágrafos a determinação da separação de presos provisórios acusados por crimes hediondos ou equiparados, por crimes com grave ameaça ou violência à vítima e pela prática de crimes diversos.

Art. 1º O art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - Acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - Acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversas dos apontados nos incisos I e II.

.....

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - Condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - Reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- IV - Demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.” (NR)

Já os sentenciados serão divididos em condenados por crimes hediondos; primários e reincidentes, condenados por crimes com grave ameaça ou violência à vítima, e os demais condenados por crimes diversos ou contravenções.

A norma também estabelece que o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais deverá ficar em local próprio.

Nas últimas décadas, observa-se um crescimento da população carcerária brasileira. No ano de 1990, o sistema carcerário brasileiro possuía aproximadamente noventa mil presos. Desde então, teve um aumento, chegando a seiscentos e sete mil, setecentos e trinta e um em 2015, sem contar aqueles que cumprem pena em prisão domiciliar, que já são mais de cem mil. (EBC ,2015).

É notório que o sistema carcerário brasileiro está cumprindo apenas a função punitiva da pena, não visando às funções ressocializadora e preventiva. Ou seja, os detentos são isolados em estabelecimentos penais em péssimas condições de higiene, sem falar da super lotação das celas, onde não recebem nenhuma orientação no sentido de ressocialização ou de prevenção de novos delitos. Portanto consequentemente contribuiu para a elevação dos índices de reincidência penal entre os egressos.

Contudo, é notório que os presídios descumprem a lei e não separam os indivíduos por tipo de delito como determina a constituição. De acordo com o levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público, a falta de critério ocorre em 68% das unidades prisionais.

Além de unirem, em uma mesma cela, indivíduos que cometeram crimes de grande periculosidade com outros de menor gravidade, os presos primários conviviam com reincidentes. Assim percebe-se que no mesmo período, foram registrados 121 rebeliões e 110 homicídios na cadeia.

— Presos reincidentes ou que cumprem pena por crimes graves podem causar uma influência deletéria sobre outros que são primários ou cometeram delitos de menor gravidade. Isso pode não chamar a atenção das pessoas, mas mostra a situação de promiscuidade do sistema prisional brasileiro — observa o procurador Mario Bonsaglia, presidente da Comissão do Sistema Prisional do CNMP, detalhando que os dados levantados durante as visitas são baseados nos prontuários dos presos apresentados pela administração da unidade e pela análise dos promotores de Justiça ou procuradores federais.

Essa situação na qual essas pessoas estão inseridas, gera rebeliões e elas acabam saindo, após cumprirem a pena que lhes foi imposta, pior do que entraram. E as vezes acabam ficando junto com líderes de facções criminosas.

A divisão é feita, pela facção. Com isso, a pessoa que comete um crime leve acaba na mesma cela de alguém que cometeu um crime mais grave, de um líder de uma organização criminosa. E aí não é nem questão de a prisão ser uma escola do crime. Na verdade, o detento é cooptado pela facção. Ele não tem opção. Ou se filia ou morre.

Os presos de diferentes categorias devem estar em presídios separados ou em alas distintas da mesma unidade prisional. A regra visa a ressocialização e a regeneração de pessoas, separando o violento do não violento.

De acordo com Jesus (myblog.com/2007/09/12/):

“O modelo ressocializador das nossas prisões destaca-se por seu realismo, pois não lhe importam os fins ideais da pena, muito menos o delinqüente abstrato, senão o impacto real do castigo, tal como é cumprido no condenado concreto do nosso tempo, não lhe importa a pena nominal que contemplam os códigos, senão a que realmente se executa nas penitenciárias hoje importa sim, o sujeito histórico concreto, em suas condições particulares de ser e de existir.”

Podendo este ter foco em outras coisas que não apenas a perspectiva de sobreviver, que em algumas entrevistas esses indivíduos sempre englobam a seguinte frase: “Amanhã não sei se vou estar vivo”. Caso não seja cooptado pelos mais violentos, ele pode investir tempo em leitura ou em cursos por correspondência.

Há um provérbio que os pesquisadores falam, “o ócio é a oficina do diabo”, essa ociosidade pode ser combatida proporcionando ao apenados oportunidades para que se ressocializem com mais facilidade.

Para isso está sendo discutido a implantação de políticas públicas, visando a educação desses indivíduos por meio de programas educacionais junto com cursos técnicos, onde os apenados trabalham durante seu cumprimento de pena, recebendo renda e com formação em cursos profissionalizantes, assim facilitando sua reintegração a sociedade, que é a outra vertente da aplicação da pena.

Na primeira seção da LEP, Lei 7.210 (1984, 28-30), consta:

“Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.
§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.
§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.”

4 POLITICAS PÚBLICAS

As políticas públicas estão direcionalmente relacionadas com a questão do planejamento no setor público, ou seja, políticas públicas são conjuntos de programas, ações e decisões tomadas pelos governos, seja ele federal, estadual ou municipal, com a participação direta ou indireta dos entes públicos ou privados.

A qualidade do planejamento do setor público e sua efetivação está relacionada com a qualidade de vida, afetam todos os cidadãos, independente de grau de escolaridade, sexo, raça, religião ou nível social, abrangendo as áreas como educação, saúde, segurança, mobilidade, meio ambiente, habitação, dentre outras.

Mirabete (2002, p. 23) explana em sua obra:

“O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal.”

A política pública é uma diretriz voltada para a resolução de um problema público, uma necessidade de corrigir um problema público.

No manual de políticas públicas discorre sobre seu conceito que:

as Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É certo que as ações que os dirigentes públicos (os governantes ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade. Ou seja, o bem-estar da sociedade é sempre definido pelo governo e não pela sociedade. Isto ocorre porque a sociedade não consegue se expressar de forma integral.

Ela faz solicitações (pedidos ou demandas) para 16 Políticas públicas – Conceitos e práticas os seus representantes (deputados, senadores e vereadores) e estes mobilizam os membros do Poder Executivo, que também foram eleitos (tais como prefeitos, governadores e inclusive o próprio Presidente da República) para que atendam as demandas da população.

Não apenas o governo faz políticas públicas, mas a sociedade também pode criá-las, por meio da participação social, por meio de conselhos participativos, plebiscitos, entre outros.

Com base na LAI (nº12.527/15) lei de acesso à informação pública:

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

A LAI garante o direito ao acesso à informação pública. De acordo com a lei, todos os cidadãos e cidadãs podem solicitar qualquer tipo de informações e dados para todos os poderes do Estado (Judiciário, Legislativo e Executivo) e em todas as esferas (federal, estadual e municipal) por meio dos pedidos de acesso à informação. A lei também determina prazo para que o poder público forneça a resposta. Além disso, a LAI incentiva que os órgãos públicos disponibilizem informações de forma ativa:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I -gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II -proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Também por meio dos Portais de Transparência e botões de Acesso à Informação nas páginas institucionais.

No Brasil as prisões podem ser consideradas como um dos piores lugares em que o ser humano pode viver. Elas estão abarrotadas, sem condições dignas de vida, e menos ainda de aprendizado para o apenado. Nessas condições os detentos se sentem muitas vezes desestimulados a se recuperarem, dificultando sua volta à sociedade e facilitando dessa maneira a reincidência ao crime.

Em entrevista da Secretária da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia, em Salvador, Muricy, concedida ao Jornal A Tarde (17/02/2007), diz que:

“É inconveniente separar o preso, levando para um ambiente em que ele perde a conexão com a família e o meio social, porque ele vai criar vínculos afetivos com a população carcerária e continua, – cabeça vazia é oficina do demônio. É preciso dá trabalho para eles, digno, remunerado, que garanta inclusive sua saída direta para o mercado de trabalho. No Brasil, esse tipo de ação ou é inexistente ou, quando ocorre dificilmente está programada para preparar a saída do preso. Para que isso se efetive, é preciso, obviamente, que se tenha uma política carcerária que garanta a dignidade do preso em todos os sentidos, desde a prática de atividade física até o acesso ao trabalho profissionalizante. Tudo isso por uma questão fundamental: a necessidade de individualizar a pena. Sempre se diz isso. E nunca se faz. É preciso criar a consciência social de que o respeito à dignidade do preso e a preparação para o retorno à sociedade é de interesse de todos. Não se trata apenas de praticar um gesto humanitário – o que, por si só, já seria um treinamento importante, porque a questão ética não pode ser esquecida. Mas do ponto de vista pragmático, a sociedade está trabalhando contra si mesma quando joga o preso no presídio e o abandona.”

Dados do INFOPEN (2010) informam que oitenta e seis por cento dos presos não concluíram a educação básica, setenta e um por cento não chegaram sequer a concluir o ensino fundamental e mais de seis por cento são totalmente analfabetos. A adoção de políticas públicas é capaz de ocupar os detentos e melhorar o convívio entre eles pode ser essencial para a ressocialização. Políticas públicas como a educação e o trabalho, além de proporcionar conhecimento, ocupação e renda, transformam o ser humano, facilitando a ressocialização, podendo inclusive, contribuir para a pacificação e a mediação de conflitos. Quanto mais os presos estudar e trabalhar, mais chances terão de mudar suas vidas e preparar-se para o mercado de trabalho quando deixarem o cárcere, podendo viver em sociedade, pois a educação e o trabalho oferecem a formação e experiência necessárias para o convívio social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A separação e individualização dos indivíduos por sua tipificação criminal, no qual é o tema desse artigo é de suma importância e está exibido pela lei que o regulamenta. Os problemas estão cada vez mais explícitos, mas o artigo contém ideias para que esses problemas possam ser solucionados. A LEP diz especificadamente como as normas devem ser cumpridas e como devem, mas não é só expor essas normas e sim praticá-las de maneira efetiva.

Sabemos o panorama em que os presídios brasileiros se encontram, e a visão que o sistema prisional tem, de englobar apenas a punição e esquecendo na maioria das vezes a recuperação dos indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade. Onde se faz necessário a implantação de políticas públicas para organizar esse sistema e atingir a máxima eficácia da Lei de Execução Penal.

O objetivo desse artigo foi explicar como o sistema prisional brasileiro esta sendo administrado, apresentando os pontos que envolvem o descumprimento do que está previsto em lei, as consequências desse descumprimento, mostrando como deve ser cumprido e detalhando o regimento estabelecido pela lei, visando sempre a reintegração dos apenados à sociedade.

8 REFERÊNCIAS

- Artigo “Política Criminal Carcerária no Brasil e Políticas Públicas”, Antonio Roberto Xavier
- CALHAU, Lélío Braga. A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados. Disponível em: <<http://www.novacriminologia.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=2049>>. Acesso em 18 de junho de 2008.
- Constituição Federal de 1988
- <http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/MANUAL%20DE%20POLITICAS%20P%C3%9ABLICAS.pdf>
- JESUS, Valentina Luiza de. Ressocialização: mito ou realidade? Disponível em: <<http://na1312.my1blog.com/2007/09/12/ressocializacao-mito-ou-realidade/>>. Acesso em 18 de junho de 2008.
- Lei de execução penal (LEP)
- Manual de Direito Penal, de Júlio Fabbrini Mirabete
- MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.